



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0006043-72.2013.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Agravante** : Estado da Paraíba.

**Procurador**: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

**Agravado** : Alice Vitória Almeida da Costa, representada por sua genitora  
Patrícia Diniz de Almeida.

**Defensor** : José Alípio Bezerra de Melo.

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO ACERTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/VACINA PALIVIZUMABE À NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DA NECESSITADA. SUFICIÊNCIA DO RECEITUÁRIO EXISTENTE NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO APELATÓRIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização de procedimento cirúrgico ora em discussão.

- Quanto à alegação de possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal, entendo que não merece prosperar, posto que, verifica-se dos autos que os documentos acostados, notadamente os receituários, são suficientes para atestar o

medicamento mais eficaz, segundo a prescrição do médico do paciente, para tratamento da moléstia.

– Constatada a imperiosa necessidade do fornecimento de medicação/vacina em paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora agravado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

– Quanto à análise do quadro clínico da autora pelo Estado e substituição do procedimento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

– Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, revela-se correta a negativa de seguimento fundamentada na norma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

O Estado da Paraíba, inconformado com a decisão (fls. 116/129) que negou seguimento a seu recurso apelatório – contraposto à sentença que julgou procedente o pedido formulado por Alice Vitória Almeida da Costa, representada pela sua genitora Patrícia Diniz de Almeida, em Ação de Obrigação de Fazer para fornecimento de medicamento –, interpôs o presente Agravo Interno, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Em suas razões (fls. 132/142), o agravante alega, prefacialmente, a ilegitimidade passiva, a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro disponibilizado pela rede pública estadual, ressaltando que a dúvida quanto ao tratamento mais eficaz e menos oneroso só será suplantada com o necessário diagnóstico do quadro clínico da substituída.

Sustenta a necessidade de comprovação, por parte da recorrida, da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular, frisando, ainda, o

direito de análise do quadro clínico da paciente.

Ainda assevera a inexistência de prova inequívoca e do elevado preço. Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada, para que a matéria seja levada a julgamento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático exarado em demanda de obrigação de fazer para fornecimento de medicação anticorpo monoclonal Palivizumabe, que, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse de agir, negou seguimento ao recurso apelatório e à remessa oficial, com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta própria Corte de Justiça.

A matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Egrégio Tribunal, razão pela qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, ao contrário do que afirmado pelo insurgente, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se os seguintes arestos deste Tribunal diante das irresignações regimentais:

**“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO**

*EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. **DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC.** O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. **Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões.** Nos termos do art. 557, §2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. (TJPB; Rec. 0004826-91.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/02/2014; Pág. 15). (grifo nosso).*

E:

**“AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL MÉDICO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR**

*DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. **DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.** '[...] Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda'. 'entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo. Uma vez configurado esse dilema. Que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida' . A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. **A teor do art. 557, do CPC, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior'** [...]. (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13)*

Assim, percebe-se claramente que a presente demanda veicula assunto que, além de apresentar entendimento uníssono nesta Corte de Justiça, onde é corriqueira a utilização da faculdade conferida pela norma acima mencionada, ainda encontra respaldo na jurisprudência, frise-se dominante e que não necessita se encontrar sumulada ou ser objeto de incidente de uniformização – até porque não há divergência quanto à matéria, dos Tribunais Superiores.

Conforme se observa dos autos, a promovente, ora recorrida, nasceu com extrema prematuridade, com 30 (trinta) semanas de gestação e com peso de 1,100kg, com alto risco de desenvolver doenças pelo VSR, necessitando de tratamento com o anticorpo monoclonal PALIVIZUMABE (fls. 10).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da negativa estatal em fornecê-lo (fls. 09), Alice Vitória Almeida da Costa, representada por sua genitora Patrícia Diniz de Almeida, propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção da medicação.

Pois bem, quanto à análise dos argumentos recursais, entendo que não assiste razão ao recorrente.

É por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura a realização de procedimento cirúrgico ora em discussão, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

O Tribunal da Cidadania, inclusive, já asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes públicos, consoante se observa no seguinte aresto:

*ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

*2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.*

(...)

*5. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).*

Ainda, concebo que não merece prosperar o argumento de **possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal**, posto que, além de o Estado não indicar outro suposto procedimento igualmente eficaz, entendo que a solicitação médica colacionada aos autos pela autora é suficiente (fls. 10) para a comprovação da enfermidade em tela e a necessidade de fornecimento do

fármaco indicado.

No que se refere à **análise do quadro clínico da substituída**, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, se é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e solicitar medicamento, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial” – cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária –, não há a mínima plausibilidade na afirmação de substituição de medicamento por outro, bem como na análise do quadro clínico da paciente, quando os documentos constantes no encarte processual já são suficientes para comprovar a enfermidade e necessidade.

No que concerne ao argumento de que há necessidade de **comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pela rede estatal**, entendo que o receituário médico existente nos autos se constitui em prova bastante, consoante já explicitado, para o fim de atestar a patologia da agravada e o respectivo medicamento/vacina adequado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

***“[...] AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins***

*sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

Assim, constatada a imperiosidade da medicação (anticorpo para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente agravante em sua realização, não há fundamento capaz de retirar do recorrido o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Assim, os argumentos que dão suporte ao agravo interno ora interposto revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**